PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 42/2023 - AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE 6X4. IMPUGNAÇÕES - PARCIAL ACOLHIMENTO.

Processo Licitatório nº 170/2023

Pregão Eletrônico nº 42/2023

Ref.: FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE 6X4.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES

I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Trata-se de Impugnações ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 42/2023, sendo recebidos e protocolados tempestivamente pelas empresas SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA E CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Não houve apresentação de Contrarrazões as impugnações.

É o que basta a relatar.

II – DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

II.1 PELA EMPRESA SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA



Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÃO LTDA, impugnando tempestivamente o edital de licitação modalidade pregão eletrônico 42/2023 para aquisição de caminhão basculante 6x4, zero quilometro.

Pugna a empresa impugnante, pela alteração na exigência constante no edital, a saber, capacidade máxima de tração (CMT) de 42.000kg para 36.000 kg.

Em consulta realizada pelo setor responsável pela solicitação do referido veículo, foi informado que a diminuição da capacidade máxima de tração ((CMT), não afetará nas demandas do município, portanto, com razão a empresa em sua solicitação.

Portanto, deve ser retificado o edital fazendo constar a seguinte descrição:

Capacidade máxima de tração (CMT) 36.000 ou superior e PBT mínimo de 23.000 kg

II.2 PELA EMPRESA AFORZA DISTRIBUIDORA LTDA

Alega a empresa recorrente que é invalida a determinação exclusiva de concessionárias e fabricantes, excluindo como no caso da empresa impugnante, as distribuidoras.

Com razão a impugnante.

Não existe nenhum regramento jurídico que proíbe a Recorrente de vender veículo zero km, portanto, neste particular, por se tratar de assunto estranho ao interesse do município, este não pode, e nem deve, afirmar ou negar tal situação, e não poderia ser diferente, pois afirma a impugnante, que atua licitamente no segmento de comercialização de veículo.

Não há na Lei Ferrari (Lei 6.729/70) – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos zero km pela Recorrente, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o seu direito de participar da licitação.



Nada impede que, a Comissão de Licitação, caso constate que o objeto entregue pela vencedora não atende as determinações editalícias, deixe de receber o mesmo e, por conseguinte, convoque o segundo colocado, para o exercício do seu direito.

Portanto, entende essa assessoria jurídica que merece prosperar o pedido da empresa impugnante, devendo ser possibilitado a participação de distribuidoras, sendo que a analise de eventual de que se enquadra nos requisitos do edital (Zero Km e primeiro emplacamento) deve ser analisado na entrega do veiculo (se vencedor).

III – PELA EMPRESA CARBONI DISTRIBUIIDORA DE VEICULO LTDA

Alega a empresa impugnante que a solicitação de embreagem reforçada com no mínimo 390mm de diâmetro limita a participação de outros licitantes, devendo fazer constar 380mm.

Em consulta realizada ao setor responsável pela solicitação do veiculo o mesmo informou que deve ser mantida o diâmetro solicitado, tendo em vista, que o terreno de nosso município exige um maior durabilidade da embreagem.

O TCE-MG na denúncia n. 924098, discorreu:

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha menor valor, mas sim a que propicie o melhor negocio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentam os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será acolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio de conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária a concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Portanto, a Administração Pública goza de certa autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação, sem que, com isso, seja violada a ampla concorrência.



Considerando o poder discricionário, é permitido que a Administração Público parqtique atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, sem fugir da legalidade, eis que voltados para atender o interesse público de acordo com a realidade local.

Estes fatos permitem concluir pelo desacolhimento da Impugnação, mantendo hígido o processo licitatório nesse ponto.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, opina pela conhecimento das impugnações, e no mérito, o provimento das impugnações das empresas SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, retificando o edital para fazer constar:

Capacidade máxima de tração (CMT) 36.000 ou superior e PBT mínimo de 23.000 kg

е

Possibilidade de participação de Distribuidoras.

E no que tange ao recurso da empresa CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, opina-se pelo desprovimento.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 28 de novembro de 2023.

Jonas de Møura

Assessor Jurídico



DESPACHO

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca das impugnações da empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA E CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, referente ao Pregão Presencial n 42/2023, CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais retificação do edital e marcação de nova data para o certame.

Tenente Portela/RS, 28 de novembro de 2023.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL